



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 300, DE 2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de soprador, moldador e modelador de vidros e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O soprador, moldador e modelador de vidros e afins é o profissional responsável, sem prejuízo da competência de outros profissionais correlatos, por:

I - planejamento e execução de atividades de sopro, moldagem e modelagem de vidro fundido ou incandescente e materiais afins;

II - produção de peças artístico-artesanais, objetos e utensílios de vidro ou materiais afins, de forma manual ou por meio de equipamentos de vidraria;

III - controle de qualidade de processos de produção e produtos de vidro e materiais afins.

Art. 2º Podem exercer o ofício de soprador, moldador e modelador de vidros e afins:

I - os portadores de certificado de curso técnico específico expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - os portadores de certificado de curso de formação específico, com carga horária mínima de 200 horas-aula, expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - os trabalhadores que já o exerçam à data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos profissionais que trabalhem exclusivamente na produção manual de peças artístico-artesanais obtidas por sopro, moldagem ou modelagem de vidro fundido ou incandescente e materiais afins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo a regulamentação da profissão de soprador, moldador e modelador de vidro. Esse profissional, responsável pela manipulação do vidro incandescente, é essencial para a produção de diversos itens de vidro e cristal, desde esculturas e produtos artesanais decorativos até objetos de uso médico e laboratorial.

Nesse sentido, se insere em uma tendência já há muito observada no Parlamento, a da regulamentação de profissões e ofícios. Trata-se, entendemos, de implementar o dispositivo constitucional do art. 5º, XIII, que garante o livre exercício das profissões, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

O Constituinte, ao dispor dessa maneira, buscou promover a proteção da sociedade e o contínuo melhoramento dos profissionais regulamentados. Com efeito, ao condicionar, via de regra, o exercício de uma profissão a requisitos educacionais mínimos, a legislação promove, de forma progressiva e cumulativa, um aperfeiçoamento dos membros daquela categoria, dado que os novos trabalhadores nela já ingressam com nível de formação mais elevado, com melhor bagagem educacional para enfrentar a prática profissional.

O setor de vidraria é um setor de grande relevância econômica e que já dispõe de razoável estrutura educacional. Por esse motivo, apresentamos a presente proposição.

Se aprovada, ela representará um marco para o setor e para a categoria, ao estabelecer critérios justos para o desempenho da profissão, condicionada a formação em nível técnico ou de formação específica, com carga horária mínima de 200 horas.

Além disso, tomamos o cuidado de excluir o artesão ou artista plástico do vidro da exigência de formação, dado que, nessa área específica, não se demanda o mesmo grau de conhecimento técnico-laboral que é necessário para a produção de bens manufaturados ou industrializados de vidro. A produção artística se baliza, fundamentalmente, por critérios estéticos, não sendo tão relevantes os critérios de qualidade, produtividade e lucratividade que são ínsitos ao processo de produção manufatureira ou industrial.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/10/2014